



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1985/2019

Projeto de Lei CMC nº 117/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que *“Dispõe sobre a obtenção de certidões de registro civil em Braille por pessoas com deficiência visual no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade facilitar o acesso e a compreensão dos deficientes visuais aos documentos oficiais, adaptando-os à realidade limitada que vivenciam pela falta total ou parcial da visão.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Apesar de toda nobreza do presente projeto que busca dar a devida atenção aos portadores de necessidades especiais, garantia esta constitucionalmente estabelecida em nossa Carta Magna, a proposição em análise apresenta vício de iniciativa, uma vez que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme determina o artigo 236 da Constituição Federal, devidamente regulamentado pela União através da Lei nº 8.935/ 1994. Portanto a competência para legislar sobre registros públicos é da União conforme determina o artigo 22, inciso XXV da Constituição Federal.

É importante salientar que os cartórios estão diretamente ligados ao Tribunal de Justiça do Estado e não ao Poder Executivo, conforme entendimentos exarados nas ADINs nº [865](#), [1.935](#), [3.773](#) do STF, que fazem referencia de que as leis que disponham sobre serventias



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1985/2019

Projeto de Lei CMC nº 117/2019

judiciais e extrajudiciais são de competência privativa dos Tribunais de Justiça, a teor do que dispõem as alíneas “b” e “d” do inciso II do Artigo 96 da nossa Constituição.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 13 de Agosto de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA